

EMENDA Nº - PLEN
(Aditiva ao PL nº 1282, de 2020)

Acrescente-se ao projeto de lei, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado de pessoa jurídica que receber recursos do PRONAMPE, durante o período de cento e vinte dias.

Parágrafo único. A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de setenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que o PRONAMP tenha por contrapartida a manutenção dos postos de trabalho nas empresas beneficiárias. Considerando que recursos públicos serão aportados para assunção do risco no momento de crise, é razoável que a preocupação social da medida alcance também os empregados.

Assim, propomos que os empregados de empresas beneficiárias do PRONAMP tenham reconhecida estabilidade provisória no emprego, pelo prazo de cento e vinte dias. Diante da relevância social da medida, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

SF/20920.14740-69